



TOTAL - FISCAL				F	3	2	90	0	100	24.431.893
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										24.431.893

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA								VALOR						
	0570	Gestão do Processo Eleitoral									24.431.893				
		Atividades													
02 061	0570 4269	Pleitos Eleitorais									24.431.893				
02 061	0570 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional							F	4	2	90	0	100	24.431.893
TOTAL - FISCAL										24.431.893					
TOTAL - SEGURIDADE										0					
TOTAL - GERAL										24.431.893					

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 390, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução n. CJF-RES-2015/00341, de 25 de março de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00052, aprovado na sessão realizada em 7 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Dar nova redação aos §§ 1º, 2º e 5º do art. 9º e ao caput do art. 10 da Resolução n. CJF-RES-2015/00341, de 25 de março de 2015, na forma a seguir:

"Art. 9º [...]"

§ 1º Para fins desta regulamentação, o limite do acervo processual por magistrado será de 1500 (mil e quinhentos) processos.

§ 2º Suplantado o limite de 1500 (mil e quinhentos) processos por magistrado, o acervo processual da unidade jurisdicional será dividido na forma do caput, havendo nova divisão toda vez que o volume de processo exceder múltiplos de mil e quinhentos.

[...]"

§ 5º O limite definido neste artigo será de 850 (oitocentos e cinquenta) novos feitos, em se tratando de unidades especializadas em matéria criminal".

[...]"

Art. 10. Observado o disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução CJF n. 001, de 20 de fevereiro de 2008, o valor da gratificação corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore, computado todo o período de substituição em acumulação".

[...]"

Art. 2º Acrescer o § 6º ao art. 9º da Resolução n. CJF-RES-2015/00341, de 25 de março de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 9º [...]"

§ 6º A Corregedoria-Geral da Justiça Federal deverá efetuar o controle e análise dos dados para revisão periódica do quantitativo de processos a cada ano.

Art. 3º Revogar os incisos I e II do § 11 e, os §§ 16 e 17 do art. 5º, e os §§ 4º e 5º do art. 12 da Resolução n. CJF-RES-2015/00341, de 25 de março de 2015.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, salvo o art. 3º, cujos efeitos retroagem a 20 de abril de 2015, data da publicação da Resolução n. CJF-RES-2015/00341.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 391, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a alteração da estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2016/00001, aprovado na sessão realizada em 7 de abril de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal, que passa a ser a constante dos Anexos I, II e III desta resolução.

Art. 2º Ficam transformadas duas Funções Comissionadas nível FC-3 em uma Função Comissionada nível FC-5 na estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças.

Art. 3º Determinar à Secretaria de Estratégia e Governança atualizar, no prazo de 30 dias da data de publicação desta resolução, o Manual de Organização do Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º O Presidente expedirá portaria com as atribuições das unidades administrativas constantes do Anexo I.

Art. 5º Os Anexos I, II e III de que trata o art. 1º desta resolução serão disponibilizados no sítio do Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 392, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a alteração de dispositivos no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, anexo da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que trata do novo Código de Processo Civil; CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, anexo da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, à Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2014/00046, aprovado na sessão realizada em 7 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 6º, 8º, 9º, 14, 15, 16, 31, 32, 34 e 46 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, anexo da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 70, do dia 10 subsequente, nos seguintes termos:

"Art. 6º [...]"

[...]"

§ 1º Havendo interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigido à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele. (NR)

§ 2º A admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas por tribunal regional federal não impede o regular processamento de pedido de uniformização já admitido pela Turma de origem, exceto quando a suspensão abranger todo o território nacional." (NR)

"Art. 8º [...]"

[...]"

VIII - julgar o agravo interposto de decisão que inadmitte pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observado o disposto no § 2º do art. 15 deste Regimento;" (NR)

[...]"

"Art. 9º [...]"

[...]"

VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmáticos; e

b) quando suspenso o processo por decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas; (NR)

IX - negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, contrário à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal." (NR)

[...]"

"Art. 14. O juízo preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização será exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente da Turma prolatora do acórdão recorrido. (NR)

[...]"

§ 2º O magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade encaminhará o processo à Turma Recursal ou Regional para juízo de retratação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (NR)

§ 3º O feito deverá ser devolvido à Turma de origem quando o acórdão recorrido contrariar julgamento proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas, para aplicação da tese firmada. (NR)

§ 4º A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas por tribunal regional federal não suspende os pedidos de uniformização nacional já admitidos pela Turma de origem, exceto quando a suspensão abranger todo o território nacional." (NR)

"Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando dos desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (NR)

[...]"

III - estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, ou com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; (NR)

IV - estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral; (NR)

V - estiver fundado em orientação que não reflita a jurisprudência adotada pela Turma Nacional de Uniformização, à época do exame de admissibilidade, exceto quando contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; (NR)

VI - o acórdão recorrido da Turma Recursal estiver fundado em incidente de resolução de demandas repetitivas. (NR)

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. (NR)

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível. (NR)

§ 3º Reconsiderada a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, o agravo será considerado prejudicado, devendo os autos ser remetidos à Turma Nacional de Uniformização." (NR)

"Art. 16. [...]"

I - negar-lhe seguimento quando:

a) manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; ou

b) deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas; (NR)

II - determinar o retorno dos autos à origem para adequação ou dar provimento ao pedido de uniformização quando o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, ou em confronto com tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal; (NR)

[...]"